

EMENTA: CONCORRÊNCIA N.º 0009/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COBERTURA E MANUTENÇÃO DA LAJE DA EDIFICAÇÃO ONDE SE LOCALIZA O RESTAURANTE DA UNIDADE SESC VENDA NOVA, INCLUINDO TODA MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E INSUMOS PARA PERFEITA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Realizada a sessão referente à Concorrência nº 0009/2022, aos 13 dias do mês de junho de 2022, foram abertos os envelopes de proposta de preços e habilitação das empresas participantes, sendo realizada durante a sessão, a análise quanto a habilitação jurídica e regularidade fiscal, restando pendente apenas a análise da qualificação técnica.

Após concluída a análise de todos os requisitos de habilitação, em 23 de junho de 2022, foi publicado no DOU o informativo quanto ao resultado da licitação.

O item 13.1 do Edital, estipula o prazo e as condições para interposição de recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, vejamos:

"13.1. Serão concedidos 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação dos resultados do julgamento da HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA E RESULTADO FINAL da presente licitação no Diário Oficial da União, para a apresentação de recursos pelas licitantes, o que deverá ser por escrito, assinado pelo representante legal da empresa e entregue na Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas ou encaminhado via e-mail no endereço eletrônico: cplicitacao@sescmg.com.br."

No caso em análise, após publicado o resultado da licitação, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, sendo que apresentou razões recursais, em 28 de junho de 2022, a empresa **3S CONSTRUÇÕES LTDA**.

Após concluído o prazo recursal, foram concedidos 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, sendo que nenhuma licitante se manifestou.

Nesse aspecto, o recurso interposto deve ser conhecido, posto que legítimo e tempestivo.

II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC

O Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:



Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/881, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais recolhidas por estabelecimentos empresariais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

Art. 6º. As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, a instituição é classificada como ente paraestatal **NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA**, possuindo personalidade jurídica de direito privado, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, lato sensu.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de nº 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de /1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito, não se falando em quaisquer dispositivos ou normas legais que são atribuídas à Administração Pública.

¹ Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

III. DO RECURSO

Inconformada com sua inabilitação a empresa **3S CONSTRUÇÕES LTDA**, pugna pela reconsideração da decisão desta Comissão Permanente de Licitação. Segundo ela, a decisão proferida é contrária as normas e condições constantes no Instrumento Convocatório, alegando:

1.3 A seguir foram abertos os envelopes de documentação quando observou-se que a nossa CND Federal/INSS se encontrava vencida em 10/05/2022 conforme consulta ao site oficial. Argumentamos que não tínhamos nenhuma pendência com a receita Federal/INSS; Tratava-se de um problema burocrático que a nossa contabilidade não estava conseguindo transmitir a GFIP sem movimento pela conectividade nova letra ICP V2. Mesmo assim fomos declarados inabilitados, declarando habilitada a segunda colocada (vide ata cópia em anexo).

S. P.

1.4 Em 17/06/2022 conseguimos a emissão da CND e tentamos encaminhar por e-mail para a comissão de licitação, que se recusou a receber sob o argumento de não poder receber documentos fora da sessão de licitações.
Cópia CND em anexo.

2.1 Somos uma pequena empresa que esperava merecer uma atenção especial desse conceituado órgão, conforme legislação federal.

2.2 Conforme a resolução nº 1252/2012, que altera, modifica e consolida o regulamento de licitações e contratos do SESC.

“CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO”

“Art.16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.”

Isso não foi observado pela comissão de licitação: não nos foi concedido o direito de apresentarmos o nosso recurso contra a inabilitação da 3S Construções Ltda.

2.3 Pelo exposto solicitamos:

Que a nossa empresa seja declarada habilitada e vencedora do certame por ter apresentado o menor valor global.

IV. DO MÉRITO

Diante das razões recursais apresentadas, primeiramente, conforme já exposto no item II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC, ressalta-se que o Sesc em Minas possui regulamento próprio (Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc), conseqüentemente, não se sujeita a Lei Complementar 123/2006, tampouco as demais normas de regência e regulamentação das licitações

geridas por órgãos e entidades integrante da Administração Pública. Deste modo, os benefícios estabelecidos na Lei não se aplicam ao Sesc em Minas.

Dando continuidade, alega a recorrente que a Comissão deve anular sua decisão para que seja acatada a CND Federal apresentada em conjunto com as razões recursais e emitida em 17 de junho de /2022, **data posterior a da sessão realizada.**

Cabe ressaltar que, no dia 13 de junho de /2022, data da sessão pública realizada, conforme registrado em Ata, foi realizada diligência em site oficial para a averiguação da regularidade fiscal da licitante **3S CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme subitem 8.6 do Edital, sendo constatado que a empresa se encontrava irregular:

Após análise da documentação, constatou-se que não foi apresentado a CND Federal e conforme subitem 8.6 do Edital, foi realizada diligência em site oficial, sendo apurado que a CND Federal encontra-se irregular. Sendo assim, a empresa foi considerada INABILITADA.

Dessa forma, observa-se que, para a análise da documentação de habilitação a Comissão agiu de forma flexível e razoável, o que se comprova pela realização da diligência.

Por sua vez, com relação à solicitação da recorrente da aceitabilidade do documento com data posterior a data da sessão, causa prejuízo a isonomia do certame, pois tal conduta não proporcionaria as empresas condições equivalentes de participação, ferindo o princípio da isonomia, sem prejuízo dos demais princípios de regência das licitações.

Além disso, vale ressaltar o subitem 11.5 do Edital, em que se lê:

11.5. Não serão permitidos quaisquer adendos, aditamentos ou acréscimos aos documentos e propostas depois de apresentados, salvo em função de diligências previstas neste Edital.

Ainda, inobstante aos fatos apresentados, alega a recorrente que a Comissão não respeitou a ordem do procedimento licitatório, mediante previsão do Art. 16, Capítulo V da Resolução nº 1252/2012, pois, após a sua inabilitação, prosseguiu-se com a análise da documentação da segunda colocada. Sendo assim, não foi observado o direito de apresentar recurso no momento que foi inabilitada.

Porém, a alegação da recorrente está equivocada, visto que o subitem 11.6 do Edital, prevê a análise da documentação dos licitantes subsequentes, em caso de inabilitação da primeira colocada, vejamos:

11.6. Caso a licitante seja desclassificada e/ou inabilitada a Comissão Permanente de Licitação examinará a proposta e habilitação da licitante subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Além do mais, conforme já exposto no item I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, após a publicação do resultado da licitação, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, concordante com estabelecido no subitem 13.1 do instrumento convocatório.

Ainda, ao retirar o edital a empresa teve pleno conhecimento das cláusulas editalícias, e poderia ter impugnado o ato convocatório, contudo, não impugnou. Desta forma, presume-se que a recorrente aceitou tacitamente as normas do edital, e ao participar do certame, concordou plenamente com suas cláusulas.

Portanto, percebe-se a aplicação da razoabilidade em favor da empresa **3S CONSTRUÇÕES LTDA**, quando foi realizada a análise da documentação de regularidade fiscal por meio da realização da diligência em site oficial, porém, foi apurada que a empresa se encontrava irregular. Outrossim, os atos da Comissão permanente de Licitação foram praticados de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, percebe-se que os argumentos apresentados em sede recursal não têm procedência.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações, opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento de habilitação da Concorrência nº 0009/2022.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.



Jakelyne Costa Alves



Samuel Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas

FREDERICO NORBERTO
FRANCA
CALDEIRA:05999959632

Assinado de forma digital por
FREDERICO NORBERTO FRANCA
CALDEIRA:05999959632
Dados: 2022.07.11 15:23:58
-03'00'

Frederico N. F. Caldeira

EM BRANCO